

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá n°. 1167 - Centro
PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 - Indaiatuba/SP

Handwritten initials: P-08 7

Recebido dia 31/05/2019.

Parecer n°047/2019

Protocolo n°. 1123/2019

PROJETO DE LEI n°. 92/2019

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução n° 44/2008), observado o despacho de fl. 07 do Digníssimo Presidente da Câmara, não há óbice que impeça o recebimento do projeto de lei.

Não há ilegalidade, nem inconstitucionalidade.

O projeto não contém vício de iniciativa, trata de assunto local (art.30, inciso I da Constituição Federal de 1988 e art. 14, inciso I da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba) relacionado instituição no mês de março da Campanha de Conscientização e Enfrentamento a violação dos Direitos da Mulher à inclusão da mulher vítima de violência doméstica.

Ademais, não viola dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

Contúdo, seu artigo 4° prevê que o Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com empresas públicas, privadas e instituições não governamentais para a realização das atividades.

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos princípios federativo, da separação dos poderes, da reserva da administração e da legalidade tributária, por força da simetria e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá nº. 1167 - Centro
PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 - Indaiatuba/SP

H-08-A
4

Nos termos do artigo 5º, caput, também da Constituição do Estado de São Paulo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo determinar o exercício de atribuições que lhes são comuns e tampouco impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

Não pode o Poder Legislativo através de lei autorizar o Poder Executivo a fazer uma coisa que ele já pode fazer, ou seja, que está dentro das suas atribuições.

Configura usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição da forma como as atividades poderão ser realizadas, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal.

Assim, para que a o Projeto de Lei seja recebido sem inconstitucionalidades é necessária a aprovação de uma emenda supressiva do artigo 4º.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar.

Por fim, texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº 95/98.

Dessa forma, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que, por ora, a presente proposição não merece ser recebida pelas razões expostas.**

Contudo, caso seja aprovada junto ao projeto de lei uma emenda supressiva do artigo 4º a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que não restará óbice para o recebimento.**

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



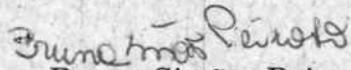
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá nº. 1167 - Centro
PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 - Indaiatuba/SP

VÍCIOS A SEREM SANADOS PARA O RECEBIMENTO:

- a) Aprovação de uma emenda que retira o artigo 4º do Projeto de Lei.

Indaiatuba, 06 de junho de 2019.


Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba